

INTRODUÇÃO

O polêmico artigo nº 1.790¹ do Código Civil – CC brasileiro de 2002, em vigor desde 2003, teve sua inconstitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no dia 10 de maio de 2017. Foram, no julgamento final, sete votos a favor e dois contrários², atendendo à expectativa de muitos juristas e contrariando a de outros. A decisão foi alicerçada pelo Princípio da Igualdade. Essa inconstitucionalidade vinha sendo questionada desde a entrada em vigor do novo CC, que deixou o companheiro (a) de fora do rol dos herdeiros necessários do falecido (a), como consta no art. 1.845³ do citado *Codex*.

De tal modo, a equiparação entre o cônjuge (matrimônio) e o companheiro (a) em união estável passou a ser uma realidade jurídica, não havendo mais distinção entre casais hetero ou homoafetivos, com base no deferimento dos Recursos Extraordinários (RE) de números 646.721 e 878.694, respectivamente. Neste último recurso, iniciado em 31 de agosto de 2016, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, cabe destacar, participou como *amicus curiae* como prevê o artigo 185 do Código de Processo Civil –CPC⁴, em consonância com a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015⁵, dando subsídios necessários à decisão.

A tese para determinar a inconstitucionalidade teve por fundamentação o fato de que não há como, tomando por base a constituição brasileira, haver distinção entre os regimes sucessórios sejam estas pessoas casadas ou em união estável. Logo, o artigo 1.829⁶ que já determinava o regime para os casais unidos pelo matrimônio, passou a valer para os que vivem em união estável.

¹ “**Art. 1.790.** A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança” (BRASIL, 2002).

² Os votos favoráveis foram os dos Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Carmen Lúcia. O voto inicial de Teori Zavaschi, falecido antes desta data, também consta na decisão podendo-se falar num placar de 8 a 2.

³ “**Art. 1.845.** São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. (BRASIL, 2002).

⁴ “**Art. 185.** A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita”.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

⁶ “**Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais”. (BRASIL, 2002).

Objetiva-se nesta pesquisa qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e documental exploratória, discutir questões pertinentes a essa nova ordem, esclarecendo as motivações que levaram o STF a essa decisão. Centra-se, basicamente, nas implicações, no Direito Sucessório, da equiparação entre cônjuge e companheiro(a), a partir da retirada desse artigo do CC (2002), colocando como problema da investigação quais as implicações reais e imediatas advindas desta decisão?

Na opinião de alguns juristas, caso de José Flavio Bueno Fischer (2017) a equiparação poderia gerar “caos jurídico”. Este especialista, diga-se, não considerava a distinção como inconstitucional porque, em sua opinião, tratavam-se de institutos diferentes. Assim sendo, guardariam particularidades. Logo, uma vez equiparados, como explicou, abria-se brecha para a insegurança jurídica. Fischer (2017) chegou a exemplificar a difícil caracterização entre união estável e namoro mantida, como defende, por uma “linha tênue”.

Inicialmente cabe pontuar que o Princípio da Igualdade tem sido norteador de outras deliberações a exemplo da que trata a união estável como entidade familiar similar ao casamento, amparada pela Constituição Federal - CF (1988) e determinada pelo art. 1.723⁷ do CC (2002). Ou ainda a que, em 5 de maio de 2011, julgou improcedente a distinção feita para casais formados por pessoas de sexo oposto e as de mesmo sexo, equiparando a união estável homoafetiva à havida entre homem e mulher por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277⁸ e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADFP 132⁹, ambas do STF. Na mesma trilha, a Resolução nº. 175/2013¹⁰ do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) com base na não discriminação, passou a admitir o casamento civil homoafetivo respaldando a ADI do STF, interpretada de diferentes maneiras até essa definição.

Logo, houveram avanços normativos bem específicos, sobretudo entre 2011 e 2017, referentes aos direitos dos companheiros em união estável, bem como dos casais homoafetivos. Essa ampliação do Direito impactou diretamente a sociedade brasileira e, mais detidamente, o conceito de Família já ampliado quando a união estável foi elevada a entidade

⁷ “**Art. 1.723.** É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

⁸ Proposta em 22 de julho de 2009 pela Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Cf.: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/ADI%204277%20-%20resumo%20-%20STF%20em%20Foco.pdf>.

⁹ Proposta pelo governo do Rio de Janeiro em 27 de fevereiro de 2008. Relator: Ministro Ayres Britto. Cf.: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/ADPF%20132%20-%20resumo%20-%20STF%20em%20Foco.pdf>>

¹⁰ Cf.: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>.

familiar similar ao casamento pelo artigo 226 da CF (1988) e pelo já mencionado artigo 1.723 do CC de 2002.

Além disso, como reforça Lôbo (2002) outro princípio – o da Afetividade - tem tido fundamentação no âmbito constitucional e aplicação ainda mais abrangente por não se ater a fatos sociológicos exclusivamente. Para o estudioso, vive-se na atual conjuntura uma constante superação de fatores discriminantes no campo jurídico-constitucional e, em função disso, a afirmação da natureza da Família como grupo social fundado em laços de afetividade tem tido projeção como unidade de relações nas quais a afeição é uma determinante. Especialmente, como destaca, quando a família patriarcal, com funções de procriação e demarcações econômicas, religiosas e políticas passaram a perder espaço e abranger outras formatações, bem como acentuar o enlace entre pessoas do mesmo sexo, projetando o termo “homoafetivo”. (LÔBO, 2002, p.95)

Obviamente, a equiparação com esteio nos Princípios da Igualdade e do Afeto, não agradou a todos os juristas e legisladores, gerando opiniões contraditórias. Contudo, a decisão do STF pelo entendimento de que não pode haver distinção de nenhum tipo, ainda que, em alguns casos, possam ocorrer demandas processuais mais intensas, como chegou a argumentar Bueno Fischer (2017), prevaleceu. Essa divisão de opiniões e o embate em torno da decisão exposta, justifica o artigo apresentado a partir do qual reforça-se a necessidade de dar proteção a todos como previsto pela constituição em vigor, embora num primeiro momento o Direito Sucessório tenha deixado os casais em união estável em considerável desvantagem.

Para Maria Berenice Dias (2002, p. 87), defensora dessa igualdade de tratamento, a decisão respaldou algo urgente e esperado por um estado democrático, regulado pela dignidade da pessoa humana ao “deixar de sonegar o timbre jurídico - a juridicidade - a tantos cidadãos que têm direito individual à liberdade, direito social a uma proteção positiva do Estado, e, sobretudo, direito humano à felicidade”.

1 A União estável e seu percurso na legislação brasileira sob o ponto de vista da Sucessão

Pelo artigo 226¹¹ da CF (1988), § 3º, a união estável entre o homem e a mulher é uma entidade familiar, com proteção do Estado, sendo que a lei deve facilitar a conversão deste tipo de união para casamento. Simone Orodeschi Ivanovi (2007) diz que o texto da

¹¹ “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988).

Constituição, embora tenha promovido a mudança de comportamento de uma sociedade predominantemente patriarcal, na qual o(a) concubino(a) era discriminado(a) e negligenciado(a) em seus direitos, deixou lacunas referentes às questões sucessórias fora do regime formal do matrimônio.

Apesar da determinação constitucional o artigo 226 só foi regulado em 1996 pela Lei nº 9.278¹², de 10 de maio. As decisões envolvendo partilha de bens de pessoas em União Estável, até então, eram determinadas pela Súmula 380 do STF¹³, cujo enunciado datado de 1964 estipulava que: “[...] Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Ou seja, resguardava uma espécie de indenização por serviços prestados, pois não havia legislação específica para tais situações.

Anterior à Súmula 380, o STF, como lembram Cunha e Sant’Anna (2015), publicou em 1963 a Súmula 35¹⁴, na qual era resguardado o direito à indenização por parte da “concubina”, caso ocorresse a morte do “amásio” em acidente de trabalho ou de transporte, se não houvesse impedimento para o casamento. Logo, a Súmula 380, no ano seguinte, reconheceu o companheiro, vinculando-o à união resultante da sociedade de fato.

A lei nº 9.278/96 complementar à Lei 8.971/94¹⁵, que tratava dos direitos de alimentos em caso de sucessão, reconheceu, por sua vez, a união estável como entidade familiar, desde que pública notória e duradoura entre homem e mulher desimpedidos, sem fixar duração. Diferentemente da anterior que ditava condições para a união ser considerada estável: deviam as pessoas ser solteiras, divorciadas, viúvas ou separadas judicialmente. Também deveriam estar juntos há mais de 5 (cinco) anos ou ter prole, fruto dessa união. Ainda assim, o Direito Sucessório não era igualador para esse grupo, diferenciando-o e dando garantias apenas aos casais de sexos opostos. E o novo Código Civil, em 2002, não colaborou para eliminar essa disparidade.

O Código Civil apregoou que a união estável poderia ser assim configurada ainda que um dos membros estivesse ainda casado com outra pessoa, mas já em separação de fato antes dessa união. Também não colocou causas suspensivas dessa união questões de

¹² **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>.

¹³ “**Súmula 380** - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Cf.: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.1367&seo=1>>.

¹⁴ “**Súmula 35** - Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Cf.: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3074>>.

¹⁵ **Lei nº 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>.

paternidade e de patrimônio familiar porventura não resolvidos. Antes do inventário, a legislação citada não prevê sanção para quem enviuvar e constituir união estável, tendo a comunhão parcial de bens como regime comumente adotado, segundo o art. 1.725¹⁶. A união estável, em conformidade com o CC deve ser pública, “entre homem e mulher livres”, contínua e duradoura para formar família. Assim, solteiros, viúvos, separados judicialmente ou de fato e divorciados podem constituir união estável, como reza o § I f do art. 1.723 do CC. (DINIZ, 2010).

O já citado artigo 1.723 do CC ao reafirmar como entidade familiar a união estável entre “homem e mulher” realçou a questão do gênero. Esta especificação se estendeu até 5 de maio de 2011, quando a união estável homoafetiva foi igualada à dos casais de sexos opostos. Entretanto, mais uma vez, o direito sucessório não acompanhou a equiparação.

Já o artigo nº 1.790 do CC, revogando as leis 8.971/1994 e 9.278/1996 consagrava essa diferenciação, fazendo com que opiniões acerca da sua constitucionalidade se avolumassem. Para Diniz (2013) o artigo estava mal localizado, pois, embora fizesse parte das *Disposições Gerais da Sucessão* em nenhum momento dedicava-se a tal questão. Na opinião da estudiosa, deveria inclusive estar no capítulo I, da *Sucessão Legítima*, ainda que modificasse a sucessão entre companheiros, se comparado às leis que substituiu (leis n.º 8.971/94 e 9.278/96) numa radicalidade do legislador, injustificada na compreensão de Diniz (2013).

Já para Rosana Fachin (2002) em sua análise sobre o Código Civil de 2002, a situação da Família resumia-se aos avanços da Constituição, da engenharia genética e da bioética, considerados progressos indiscutíveis, sendo estes os saldos positivos. No entanto, frente aos problemas do século XXI, marcado pela transformação da sociedade, o novo CC trazia certa ancianidade, sem contemplar a realidade contemporâneos, suas novas formatações familiares e mesmo a abrangência do conceito da Família.

Também na opinião de Cunha e Sant’Anna (2015) o artigo nº 1.790 representou um retrocesso ao substituir leis que previam direitos ao companheiro(a) em união estável, fato que pesou na discussão em torno da sua inconstitucionalidade a partir da retirada de direitos já assegurados. Sobre isso, Dias (2015) em seu *Manual de Direitos da Família*, de leitura obrigatória, diz que o tratamento discriminatório do novo Código era fragante para o direito sucessório.

¹⁶ “**Art. 1.725.** Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. (BRASIL, 2002).

O cônjuge, como explica Dias (2015), ocupa a terceira posição na vocação hereditária, enquanto o companheiro, segundo o art. 1.790 aparecia como herdeiro após os parentes colaterais de quarto grau. Além disso, fazendo jus a apenas um terço do total da herança. Ao concorrer com descendentes e ascendentes, lhe era permitido pleitear bens onerosamente adquiridos durante o relacionamento. Subtraía-se, ainda, do parceiro sobrevivente a quarta parte da herança se houvesse concorrência com os filhos comuns, já para o cônjuge essa era a cota mínima determinada pelo Art. 1.832¹⁷. (DIAS, 2015).

A proteção do Estado à Família, prevista constitucionalmente, mostrava-se, portanto, ineficaz no caso da União Estável, pois como demonstrado por Dias (2015) a diferenciação ao tratar da Sucessão era controversa nos termos do CC de 2002. Para a estudiosa, com as novas formatações familiares e o reconhecimento da união estável como instituto familiar, tal postura da lei nunca teve sustentação abonada ou aceitável.

A discussão em torno da sucessão ou herança na união estável foi iniciada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em 2014 quando o Ministério Público – MP arguiu a inconstitucionalidade do artigo nº 1.790 do CC (2002), culminando na decisão de 2017 e numa série de questionamentos relativos à Sucessão, como frisa Flavio Tartuce (2017). Isto porque, o companheiro, com a retirada desse artigo, passou a figurar na sucessão legítima, em condições de igualdade com o cônjuge como previsto pelo art. 1.829 do CC (2002), já mencionado, bem diferente do que estipulava o art. 1790.

Como já ocorre com o cônjuge, o companheiro concorre agora com os descendentes a depender do regime de bens adotado e com ascendentes, independentemente do regime. Não havendo descendentes ou ascendentes, o companheiro(a) recebe sozinho(a) a herança. Ficam, portanto, de fora da partilha os colaterais até o quarto grau (irmãos, sobrinhos, primos, tios, tios-avôs e sobrinhos-netos). (TARTUCE, 2017).

No próximo tópico, aborda-se como se deu a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do artigo nº 1.790 e como a Sucessão dos casais em união estável equiparada aos unidos pelo matrimônio, independentemente de orientação sexual, se constitui uma nova etapa para a jurisdição aqui discutida.

¹⁷ “Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”. (BRASIL, 2002).

2 Como a inconstitucionalidade do artigo nº 1.790 foi determinada e quais as mudanças advindas da decisão

O julgamento contemplou dois Recursos Extraordinários – RE: o RE nº. 646.721¹⁸ ou Tema 498¹⁹, acerca de sucessão do casal em relação estável homoafetiva, protocolado em junho de 2011, e o RE nº. 878.694²⁰ ou Tema 809²¹, autuado em 2015, a respeito da diferenciação de tratamento entre cônjuge e companheira na sucessão de casal heteroafetivo em união estável. Ambos os recursos com repercussão geral reconhecida.

O RE nº. 878.694 derivou de caso concreto no qual a companheira foi considerada herdeira universal dos bens do casal, em primeira instância. Contudo, o TJ-MG reformou a sentença, apoiado pelo artigo nº 1.790, e a herança foi assim dividida: um terço dos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal para a companheira do falecido e o restante para os três irmãos deste. O RE em questão foi interposto pela defesa da viúva com base na inconstitucionalidade do artigo nº 1.790 e no fato de a Constituição brasileira dar proteção a toda e qualquer família, sem distinção.

O RE nº 878.694/MG teve como relator o ministro Luís Roberto Barroso, com julgamento iniciado em agosto de 2016, recebendo, à época, sete votos favoráveis pela inconstitucionalidade da norma. Foi feito pedido de vistas por Dias Toffoli, sendo o processo retomado em 2017 quando a constitucionalidade da norma foi prolatada por Toffoli. Para o ministro havia justificativa constitucional para a diferenciação do tratamento jurídico entre casamento e união estável. Diante disso, foi feito pedido de vistas

¹⁸**Ementa** - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIROS — SUCESSÃO - ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL – - COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance do artigo 226 da Constituição Federal, nas hipóteses de sucessão em união estável homoafetiva, ante a limitação contida no artigo 1.790 do Código Civil. (STF RG RE 646721, RS-RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min.º MARCO AURÉLIO. Data de julgamento: 10/11/2011).

¹⁹ Cf.: Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>.

²⁰**Ementa:** DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. (STF MG 878.694- MG – Minas Gerais. Relator: Min.º ROBERTO BARROSO. Data do julgamento: 16/04/2015).

²¹Cf.: Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>.

feito pelo ministro Marco Aurélio que juntou ao julgamento o RE nº 646.721/RS, acerca da sucessão de companheiro homoafetivo, do qual era o relator. (TARTUCE, 2017).

Sobre o RE n.º 646.721 supracitado, protocolado no TJ-RS em 2011 e desde essa época com repercussão geral reconhecida no que tangia a questão constitucional, o ministro Marco Aurélio argumentava que as uniões já haviam sido equiparadas pelo STF, independentemente de orientação sexual, citando as leis 8.971/1994 e 9.278/1996, das quais já se falou, que igualavam os regimes jurídicos sucessórios. Lembrava ainda que o CC de 2002, debatido entre os anos de 1970 e 1980, estava defasado em relação às questões posteriores relativas à Família²².

Em maio de 2017 os julgamentos dos dois recursos foram retomados, a partir da última demanda (RE nº 646.721/RS). O ministro Marco Aurélio descartou motivo para distinção entre a união estável, seja homo ou heteroafetiva, seguindo a linha do julgamento da ADPF 132/RJ, realizado pela Corte em 2011. A decisão beneficiou um homem que viveu 40 anos com o companheiro e passou a ter direito a metade da herança, sendo tal deliberação apoiada no pronunciamento do ministro Barroso para o RE nº 878.694/MG.

Sobre o tratamento diferenciado entre união estável e casamento, entretanto, o ministro não viu inconstitucionalidade definindo a manutenção do art. 1.790 do CC, reconhecendo hierarquia entre as duas entidades, mesma opinião emitida por Ricardo Lewandowski, sob a premissa do *in dubio prolegislatore*. Isto é, por presumir a constitucionalidade do ato.

Esse parecer, no entanto, foi vencido, sendo mantida a posição dos ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin, Luiz Fux, Celso de Mello e Alexandre de Moraes, que substituiu Teori Zavascki, que em janeiro de 2017 foi uma das cinco vítimas fatais da queda do avião Beechcraft C90GT King Air, em Angra dos Reis (RJ)²³. (TARTUCE, 2017, n.p.).

A sessão final foi realizada dia 10 de maio de 2017 no Plenário do STF. Sobre o processo original (RE nº 878.694/MG), Tartuce (2017, n.p.) explica: “[...] apenas se confirmou o que estava consolidado desde o ano passado, entendendo pela constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, e mantendo-se a coerência de posições com a demanda anterior”.

A inconstitucionalidade do artigo nº 1.790 em si, com sete votos a favor e dois contrários pôs fim à diferenciação entre cônjuge e companheiro (casamento e união estável),

²² Cf.: <http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8112/1/BJE%20162.2017.pdf>.

²³ Cf.: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-se-sabe-sobre-o-acidente-que-matou-teori-zavascki>.

que passaram a ter direitos iguais em termos de sucessão hereditária, sendo ambas as decisões extensivas a casais LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais).O julgamento foi finalizado considerando os votos dos oito ministros, inclusive o de Teori Zavaschi (falecido).

O ministro e relator Roberto Barroso dividiu seu voto em três partes: *Delineamento da Controvérsia*; *A constituição de 1988 e os direitos sucessórios dos companheiros* e *A solução da controvérsia*, num total de 26 páginas²⁴. Logo, os dois recursos tiveram a inconstitucionalidade do artigo nº 1.790 do CC (2002) reconhecida, sendo amparados pela equiparação do tratamento, sem distinções de quaisquer naturezas.A decisão²⁵ressaltou: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Ainda assim, Em 2018, o RE nº 878.694/MG retornou à Vara de origem, sendo em dezembro do ano citado reiterada a inconstitucionalidade da diferenciação, validando o previsto no art. 1.829, dando por encerrado o prazo recursal e confirmando a repercussão geral de mérito, conforme publicação datada de fevereiro de 2018²⁶.

²⁴ Cf.: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160901-05.pdf#%23LS>

²⁵ **DECISÃO:** O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017.

²⁶ **Ementa:** Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018)

Para Tartuce (2017), a partir das decisões e de modo a preservar a segurança jurídica, a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC vale para os inventários judiciais nos quais a sentença de partilha não tenha transitado em julgado, bem como para partilhas extrajudiciais ainda sem escritura pública. Assim sendo, para fins de repercussão geral, vale o estabelecido pelo no artigo 1.829 do Código Civil.

Na opinião de Tartuce (2017) o julgamento do STF deixou, no entanto, questões pendentes. Uma delas referente à inclusão ou não no art. 1.845²⁷ do CC (2002) do companheiro como herdeiro necessário. Em outras palavras, apesar do alerta anterior feito por parte da doutrina, alguns pontos não foram devidamente clarificados no julgamento do STF. Sobre a inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário no art. 1.845 do Código Civil a resposta, como explica Tartuce (2017), parece ser positiva se considerada a leitura dos votos prevaletentes, sobretudo a do Relator do primeiro processo. Assim, neste caso, pelo menos algumas consequências em termos de efeitos são destacadas por Tartuce (2017)

Inicialmente, o especialista atenta para restrições na doação e testamento considerado as incidências dos artigos 1.846²⁸ e 1.849²⁹ do CC/2002 para o companheiro, o que gera restrições na doação e no testamento, pois a legítima do convivente deve ser protegida como “*herdeiro reservatário*”. Além disso, se deverá considerar a inclusão do companheiro no art. 1.974³⁰ ao tratar de rompimento de testamento, sempre que esse se ativer ao cônjuge. Da mesma forma, se para o cônjuge bens recebidos antecipadamente devem ser colacionados em consonância com os artigos 2.002³¹ e 2012³² do CC, sob pena de sonegação prevista neste último artigo. (TARTUCE, 2017).

Portanto, consideram-se tais efeitos como resultantes da decisão do STF, estando tais pontos ainda carentes de discussão e clareza normativa. Mas, visivelmente, a tão pleiteada inconstitucionalidade do artigo nº 1.790 focou-se em amparar igualmente as pessoas em união estável, como se verá no próximo tópico. Todas as dúvidas advindas

²⁷ “**Art. 1.845.** São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. (BRASIL, 2002).

²⁸ “**Art. 1.846.** Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. (BRASIL, 2002).

²⁹ “**Art. 1.849.** O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima”. (BRASIL, 2002).

³⁰ “**Art. 1.974.** Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários”. (BRASIL, 2002).

³¹ “**Art. 2.002.** Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível”. (BRASIL 2002).

³² “**Art. 2.012.** Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade”. (BRASIL, 2002).

dessa decisão devem, ao que se supõe, ser sanadas com base numa análise mais criteriosa dos princípios que as motivaram.

3 Os princípios que nortearam a decisão do STF

Para melhor compreensão das decisões dos dois recursos, que resultaram na inconstitucionalidade do artigo nº 1.790, convém ainda esclarecer pelo menos três pontos que as sustentaram: o primeiro deles, o *Princípio da Igualdade*, pois de acordo com o artigo 5º da CF (1988) é assegurada a igualdade de todos perante a lei. Há ainda que se falar da dessa igualdade formal e da igualdade na lei (material), momento em que se observam as diferenças entre situações e pessoas, dando tratamento desigual aos desiguais, a fim de favorecer a igualdade formal das leis no caso concreto, como acentua Roger Raupp Rios (2000). Isto é, nenhum legislador ou lei pode se afastar de tal princípio, suscitando desigualdades, devendo a norma ser aplicada sem diferenciar, como esclarece Alexandre de Moraes (2002).

O segundo ponto, e não menos importante, seria o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, que de acordo com Ivone Ballao Lemisz (2010) tem conceito amplo e valor histórico, sendo inato ao homem que, com a evolução do pensamento, ganhou a proteção do Direito, disposto na CF (1988) como um dos seus fundamentos, no artigo I, inciso III.

E o terceiro, embora se possa elencar uma série de motivos, seria o *Princípio da Afetividade*, sem previsão legal na jurisdição brasileira, porém derivado de outros, mais precisamente os que versam sobre Proteção Integral e Dignidade Humana, como bem coloca Bonifácio de Sousa (2008), frequentemente utilizados na prática jurídica do Direito de Família em questões que envolvem crianças e/ou filhos.

Para Sousa (2008), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990³³, ao colocar a proteção integral e a dignidade³⁴ como direitos fundamentais da criança, reforçando a *Declaração Universal dos Direitos da Criança* (ONU, 1959)³⁵ ou ainda o artigo 1.638, inciso II, do CC de 2002, que determina a perda por ato judicial o poder familiar, via ato judicial, para pai ou mãe que vier a abandonar o filho, sinalizam a importância do Afeto. Para

³³Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

³⁴Cf. Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da *proteção integral* de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de *dignidade*. (grifo nosso).

³⁵ Cf.: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Foi promulgada no Brasil em 21 de novembro de 1990 por meio do Decreto 99.710.

Madaleno (2013, p. 99): “A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”. Para o autor, os vínculos afetivos, não raro, se sobrepõem aos de sangue.

O afeto carrega em si a liberdade dos que se relacionam e com os quais desejam de afeiçoar, estando presente em diferentes esferas relacionais nas muitas categorias que compõem a família, na qual a entidade casamento é apenas uma delas. Logo, o Princípio da Afetividade/Afeto tem a característica de promover interações e o afeto já é entendido como valor relevante à sobrevivência do Homem e de suas relações. Por isso, a atenção deve se voltar às responsabilidades civis na ausência deste princípio. (MADALENO, 2013).

Logo, Igualdade, Proteção e Dignidade Humana são princípios fundamentais, aí se inserindo também a Afetividade. Todos estes princípios norteiam as relações entre pessoas e Família, podendo a ausência de um destes ou de todos ser juridicamente considerada e julgada. Daí a importância de ter sido decretada a inconstitucionalidade de um artigo que negava direitos fundamentais. Especialmente quando tais direitos foram foco, ao longo da história, de exaustivos debates e lutas para serem (ou não) efetivados como mais bem será explanado no tópico a seguir.

4 Do tratamento pejorativo dado ao concubinato até a aceitação de novas formações familiares

Tirar o artigo nº 1.790 do Código Civil por conta do seu caráter inconstitucional perpassa pela decisão do STF e das discussões que a envolveram. As relações fora do casamento até serem consideradas institutos familiares passaram por várias etapas no curso da história, modeladas de acordo com o pensamento de cada época e vistas de diferentes maneiras pela sociedade, sendo aqui destacada a brasileira. Equiparar casamento e união estável, agora também no Direito sucessório, e não fazer diferenciação em relação à orientação sexual do casal envolve aspectos não apenas jurídicos, mas, sobretudo, morais.

Numa sociedade patriarcal como a brasileira, a mulher quase sempre esteve em posição subjugada. Já a comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgênero - LGBT pela discriminação à orientação sexual convive, ainda hoje, com o preconceito da sociedade. O gênero de maneira geral, por assim dizer, abarca uma série de questões com raízes socioculturais bastante específicas.

Falando, por exemplo, da situação da mulher no Brasil e mais especificamente da relação desta com um parceiro, seja no regime formal (casamento) ou em união estável, a história revela total desvantagem jurídica, a começar pela posição ocupada até a primeira metade do século XX na família, e pela forma pejorativa destinada à “concubina, amante, amásia”, dentre outros termos para àquela que não fosse unida ao homem pelo matrimônio. Até 1962, quando foi aprovada a Lei nº 4.121 ou Estatuto da Mulher Casada³⁶, para trabalhar fora de casa a esposa tinha, no Brasil, de ser autorizada pelo marido.

Em 1944, nos Washington (EUA), um relatório de Kathleen B. Thompson relatava que as mulheres brasileiras estavam, à época, “confinadas ao lar” e qualquer trabalho fora de casa era tido como “vergonhoso”. No Brasil, em março de 1977 chegou a ser criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para discutir a situação da mulher³⁷.

Designadamente, sobre concubinato e novas formatações familiares, o Doutor em Direito Vitor Frederico Kümpel (2007) lembra que embora a CF (1988) tenha avançado ao reconhecer além do casamento, a união estável e a união monoparental (art. nº. 226, § 4.º) não incluiu a união concubinária. Isto é, a união quando uma das pessoas tem algum impedimento ou é casada com outra, mantendo a família no “concubinato impuro” em oposição ao artigo 1.521 do CC brasileiro.

Derivam daí, inclusive, as distinções jurídicas atuais entre os termos companheira(o) para quem vive em união estável e concubina(o) para quem tem família paralela à já constituída em acordo com a lei. Bom lembrar que, antes da admissão da União Estável, a pessoa era pejorativamente chamada assim e até a promulgação da CF, em 1988, concubinato e união estável eram sinônimos. E mais:

De acordo com a antiga qualificação dos filhos, a prole advinda do casamento tinha presumida a paternidade em razão do matrimônio e eram chamados legítimos. De forma diferente, estavam os filhos oriundos de uniões livres, não incidindo essa mesma presunção de paternidade na união estável. O que caracterizou um retrocesso no tratamento nem tão igualitário da filiação. (MOTA, 2016, p.44).

Rolf Madaleno (2013) comenta que a legislação brasileira quase sempre se pautou por desfavorecer a “mulher concubina”, numa clara defesa à família oriunda do matrimônio, estando isso bem claro no Código Civil de 1916³⁸. Que, em resumo: “[...] proibia doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice e outorgava à mulher casada a legitimidade processual para reivindicar os bens comuns, doados ou transferidos pelo marido à concubina, assim como

³⁶Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm.

³⁷ Cf.: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21615>.

³⁸Cf.: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.

impedia a instituição da concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida”. (MOTA, 2016, p.44).

Somente a partir da CF (1988) esse quadro começou a ser alterado, com base no discurso da Igualdade, como se falou no decorrer deste artigo. Em 2006, a aprovação da lei Maria da Penha ou Lei nº 11.340³⁹ representou uma conquista para as mulheres, desta vez contra a violência doméstica, reforçada pela Lei do Feminicídio ou Lei nº 13.104, de 2015⁴⁰. Contudo, a situação da mulher no Brasil está muito distante de ser ideal em termos de Dignidade e Igualdade, assim como a das pessoas que formam a comunidade LGBT.

A união estável homoafetiva e o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, como dito, são conquistas recentes, agora respaldadas pela equiparação resultante da decisão do STF acerca do artigo nº 1.790 do CC (2002), mas ainda não comportam o Princípio da Igualdade em sua plenitude. Entretanto, ao determinar a inconstitucionalidade, passaram os casais em união estável a ter os mesmos direitos que os casados, sem distinção de sexo, inclusive no momento de dividir os bens em caso de dissolução da união ou havendo a morte de uma das partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inconstitucionalidade do Artigo nº 1.790 e sua retirada do Código Civil brasileiro, corrige uma lacuna deixada pela Constituição Federal de 1988, referente aos direitos de quem vive em união estável e os que têm orientação sexual distinta dos demais.

Logo, as determinações devem doravante se guiar pela decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, datada de maio de 2017, equiparando cônjuge a companheiro(a) e pondo fim à diferenciação entre casamento e união estável, como também definindo a sucessão de forma igualitária para os dois regimes, extensiva a casais homoafetivos.

Trata-se de uma atenção maior aos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, que, desde a Constituição de 1988, vêm sendo amplamente discutidos e recomendados em tratados e convenções internacionais anteriores a esta. Fundamentais, diga-se, em razão das mudanças verificadas na sociedade com a evolução clara do conceito de Família, tratado a partir do Princípio da Afetividade, ainda não normatizado juridicamente no Brasil, mas presente na jurisprudência.

³⁹Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

⁴⁰Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm.

Embora possa ser considerado um avanço para o instituto união estável e para os casais homoafetivos, a decisão do STF não encerra a busca pela Igualdade dessas pessoas e/ou grupos. Até porque, a luta das minorias para ter tratamento digno e igualitário está longe de terminar em muitas sociedades e a brasileira não é exceção.

Os casais homoafetivos enfrentam, em pleno século XXI, uma série de preconceitos para ter os direitos positivados. Do mesmo modo, a mulher ainda vive em desigualdade com o homem em muitos aspectos, dependendo de políticas públicas que a proteja, como é dever do estado. De qualquer modo, o STF atendeu uma reivindicação pertinente e pôs fim a uma diferenciação injustificada, tendo em vista os princípios da Constituição brasileira, agora melhor clarificados com a decisão abordada neste estudo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 12 jun.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF - Súmula 380**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 jul. 2007. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.1367&seo=1>>. Acesso em: 12 jul. 2017. Acesso em: 12 jun.2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** .35 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 454 p. (Série textos básicos; n.º 67).

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. **Lei nº 9.278**, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm. Acesso em: 10 jun.2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera

o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jan.2019.

____. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 16 jan. 2017.

____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 16 jun. 2018.

BUENO FISCHER, José Flávio. **A constitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil: Porque equiparar o regime sucessório do companheiro ao do cônjuge vai gerar um caos jurídico**. [03/01/2017]. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODkxMA==>>. Acesso em: 10 jul.2018.

CUNHA, Mariana Swerts; SANT'ANNA, Murilo. **A possível inconstitucionalidade do artigo nº 1.790 do código civil de 2002**. Revista Pensar Direito, v.6, n.º 2, Jul./2015. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a224.pdf. Acesso em: 10 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos, p.85-88. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania - o novo CCB e a Vacatio Legis** - Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2010. 1432 p.

____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 5. Direito de Família. 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FACHIN, Rosana. Em busca da família do novo milênio. P.59-70. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania - o novo CCB e a Vacatio Legis** - Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

IVANOV, Simone Orodeschi. **União estável: regime patrimonial e direito intertemporal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **O Concubinato sob uma perspectiva histórica (Antigüidade)**. 25/09/2007. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI45925,91041-O+Concubinato+sob+uma+perspectiva+historica+Antiguidade>. Acesso em: 11 jul.2018.

LEMISZ, Ivone Ballao. **Reflexão sobre o principio da dignidade humana à luz da Constituição Federal**. 25/03/2010. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 11 jul.2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus. P.89-108. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania - O novo CCB e a Vacatio Legis** - Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

MADALENO, Rolf, 1954. **Curso de direito de família**. 5 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTA, Shirlei Castro Menezes. **A sucessão homoafetiva uma nova perspectiva no direito luso-brasileiro**. Dissertação. Universidade Autónoma de Lisboa. Portugal: Lisboa, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/handle/11144/2990>. Acesso em: 11 jul.2018.

RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito Brasileiro. In: **Revista Direito e democracia** / Universidade Luterana do Brasil – Ciências Jurídicas. – Canoas: Ed. ULBRA, 2000, p. 383-408.

SOUSA, Andreaze Bonifácio de. O princípio da afetividade no direito brasileiro: quando o abandono afetivo produz dano moral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n.º 52, abr. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2656>. Acesso em: 13 fev.2019.

TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?** 31 de maio de 2017. Disponível em: Cf:<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>. Acesso em: 11 jan.2019.